Prefeitura Municipal de Arco-Íris
Estado de São Paulo
Rua Cleuza Morábito, 42 - CEP: 17.630-000 - Fone: (014) 3477 - 1128 CNPJ: 01.612.853/0001-47

DECRETO N.º 963, DE 01 DE JUNHO DE 2.021

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, E PRESTADORES DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARCO-IRIS, EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DO COVID-19, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ALDO MANSANO FERNANDES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas relacionadas a pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO o agravamento da pandemia causada pelo COVID-19, no âmbito do Município de Arco-Íris/SP;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal n.º 894, de 23 de março de 2.020, que decretou Estado de Calamidade Pública no Município de Arco-Íris.

CONSIDERANDO as reuniões realizadas nos dias 28 e 29 de maio de 2021, estando presentes os Prefeitos Municipais das Cidades de Arco-Íris, Bastos, Herculândia, Iacri, Queiroz, Rinópolis, Parapuã e Tupã, das quais resultou a tomada de medidas conjuntas a fim de enfrentamento e prevenção da pandemia causada pelo COVID-19;

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica determinado nos dias 03, 04, 05 e 06 de junho de 2021, o lockdown, com a proibição da circulação de pessoas, salvo por motivo justificável, sendo obrigatório uso de máscara.

Art. 2º. A iniciar-se às 00h00 do dia 03 de junho e findar-se às 23h53min do dia 06 de junho do corrente ano, fica proibido o atendimento presencial em bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, conveniências e estabelecimentos congêneres localizados no Município de Arco-Íris/SP.

§ 1º. Os estabelecimentos dispostos no *caput* poderão funcionar somente nas modalidades *delivery*, sendo proibida, também nestas hipóteses, a venda de bebidas alcoólicas.

§ 2º. No prazo disposto no *caput*, fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em todos os estabelecimentos comerciais, inclusive naqueles definidos como essenciais no Decreto Estadual, de nº 64.881, de 21.03.2020, e na Federal nº 10.282, de 20.03.2020.

§ 3º. Fica excluído do disposto no caput o atendimento presencial em farmácias e em postos de combustíveis, sendo, este último, apenas para abastecimento de veículos, proibida a venda de qualquer outro produto.

Art. 3.° Fica terminantemente proibido a abertura dos demais estabelecimentos comerciais no Município de Arco-Íris, inclusive bancos, casa lotérica, correio, escritórios, dentre outros, bem como a realização de cultos, missas ou eventos religiosos, nos dias previstos no art. 1.° deste Decreto.

Parágrafo Único. Não se aplica o determinado no caput deste artigo, a realização de cultos e missas realizadas de forma online, desde que, com a presença máxima de 5 (cinco) pessoas, com a utilização de máscara, respeitando o distanciamento, duração não superior a uma hora e meia, ou seja, as normas regulamentadas pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 4º. Fica proibida, a realização de eventos particulares no Município de Arco-Íris/SP.

§ 1º. Para fins deste Decreto, compreende-se como "eventos particulares" a reunião de pessoas com objetivos institucionais, comunitários, recreativos, religiosos, comerciais ou promocionais, em área urbana ou rural, inclusive chácaras, sítios e fazendas.

§ 2º. Os proprietários ou responsáveis por imóveis locados ou cedidos, a qualquer título, deverão garantir o cumprimento do disposto neste artigo, sob pena de, também, incorrerem nas penalidades definidas na Lei Estadual n. 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário Estadual), precisamente no artigo 122, inciso XIX e XX desta norma.

Art. 5º. O descumprimento, por qualquer indivíduo, inclusive transeuntes e consumidores, dos protocolos e diretrizes fixadas pelos órgãos governamentais, assim como e em especial pelas autoridades sanitárias e de saúde, caracterizará infração sanitária na forma disposta na Lei Estadual n. 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário Estadual), precisamente no artigo 122, inciso XIX e XX.

§ 1°. Fica estipulado o valor de R$ 552,71 (quinhentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos) o valor da multa no Cadastro de Pessoa Física – CPF e R$ 5.294,38 (cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) o valor da multa para o estabelecimento.

§ 2°. O cometimento de infrações desta natureza por indivíduos menores de 18 (dezoito) anos implicará, além das sanções cabíveis, a comunicação do fato ao Conselho Tutelar, à Autoridade Policial e ao Ministério Público para apuração de eventual cometimento de infração criminal pelos responsáveis.

Art. 6.º Ficam suspensas as atividades de feira-livre e comércio ambulante

de qualquer natureza, academias, barbearias e salões de beleza no período previsto no Art. 1° deste Decreto.

Art. 7º. A fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto e as penalidades por sua inobservância seguirão conforme definido na Lei Estadual n. 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário Estadual).

Art. 8°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as disposições em contrário.

Prefeitura de Arco-Íris, 01 de junho de 2.021.

ALDO MANSANO FERNANDES
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Gestão e Administração do Município de Arco-Íris, na data supra, publicado no lugar público de costume, por afixação.

SERGIO KANO
Secretário Municipal de Gestão e Administração